



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000323-88.2014.815.0141

Origem : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogados : Paulo Gustavo de Mello e S. Soares (OAB/PB nº 11.268) e Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB/PB nº 11.002)

Apelado : Alexandro Ribeiro da Nóbrega

Advogado : Ilan Saudanha de Sá (OAB/PB nº 14.008)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESÍDIA NA EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA. PRAZO FIXADO PARA TÉRMINO DA OBRA. NÃO CUMPRIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PREJUÍZO

CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Comprovado o nexo de causalidade, entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva daquela, devendo indenizar o lesado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa.

- O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e provada a ilicitude do fato, necessária a indenização.

- Tendo sido fixado o valor da indenização de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a manutenção do *quantum* é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Alexandro Ribeiro da Nóbrega ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Patrimoniais e Morais e Pedido de Tutela Antecipada**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**,

suscitando a ocorrência de dano moral e material diante da omissão da concessionária em realizar a extensão da rede elétrica para o Sítio Várzea Grande, zona rural de Riacho dos Cavalos, requerida através da Ordem de Serviço nº 23597144, datada em 27 de novembro de 2011.

Assegura, para tanto, ter requerido a extensão do serviço para “tornar sua propriedade produtiva, tendo inclusive feito outros investimentos de irrigação, além da construção de uma casa, conforme comprovam as notas e fotos em anexos. Porém, a produtividade e funcionalidade da propriedade está sendo inviabilizada pela falta de eletricidade decorrente da desídia da ré em não atender o pedido de extensão de rede elétrica e assim fornecer o serviço público do qual detém a concessão”, fl. 03.

Contestação, fls. 34/45, aduzindo, em suma, que a não ligação da energia elétrica da unidade consumidora do autor se deu por culpa exclusiva deste, “uma vez que a unidade consumidora em questão não preencheu os padrões estabelecidos pela ANEEL (Agência Reguladora)”, fl. 36. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 64/65, julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, **com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, corrigidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 68/78, e nas suas razões, ressalta, inicialmente, que durante o curso da demanda houve a realização da extensão da rede elétrica, atendendo, assim, o requerimento autoral. No mais, assegura que inexistente dano moral, diante da ausência de prova do alegado sinistro. Alega, outrossim, que a demora para realização do serviço decorreu de culpa exclusiva do autor, que demorou, de forma injustificada, a proceder a adequação de seu imóvel aos padrões exigidos pela ANEEL (agência reguladora). Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 85/86, pugnano pelo desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O cerne da questão reside em saber se é devida a condenação da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, ao pagamento da indenização por danos morais, em razão dos prejuízos ocasionados a parte autora, em decorrência da omissão da concessionária em expandir a rede elétrica para o Sítio Várzea Grande, zona rural de Riacho dos Cavalos, de propriedade do autor.

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na hipótese dos autos, postula a recorrente a modificação da decisão de primeiro grau, ao fundamento de ser indevida sua condenação em danos morais, pois, segundo sua ótica, inexistente conduta ilícita da promovida, a ensejar o dano relatado pelo promovente, porquanto a demora na expansão da rede elétrica, solicitada pelo autor, deu-se em razão do imóvel não se encontrar nos padrões exigidos pela agência reguladora. Alega, ainda, que não restaram comprovados os prejuízos de ordem moral alegados.

Todavia, inexistente qualquer razão para dar provimento às alegações recursais da apelante, isso porque em nenhum momento, a concessionária colacionou prova capaz de elidir a sua responsabilidade na demora para execução do serviço solicitado pelo autor, colocando-se, apenas, a rebater os fatos descritos e quedando-se inerte, portanto, ao apenas alegar, e não demonstrar que as obras não foram concluídas em razão do descumprimento, pelo demandante, das especificações técnicas do seu imóvel, necessárias aos serviços.

Em contrapartida, a parte autora, em atendimento ao comando disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, trouxe aos autos, documento que comprova que a obra de extensão da rede elétrica seria concluída até **09/04/2012**, fl. 13, tendo, porém, tal serviço sido concluído apenas em **03/04/2014**, conforme atesta o documento de fls. 51/52.

Assim, diante da situação evidenciada nos autos, concluo que a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, deve ser responsabilizada pelos danos ocasionados ao autor, porquanto, na qualidade de empresa concessionária de serviço público, a qual lhe incumbe a exploração do serviço de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Dessa forma, a deficiência na prestação de serviços implica na responsabilização do fornecedor, devendo este responder objetivamente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, por eventuais danos causados ao demandante, independentemente da observância de culpa, seja qual for a sua modalidade: negligência, imperícia e imprudência.

Suficiente, portanto, que o consumidor comprove o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do fornecedor, para que a este possa ser imputado o dever de reparar os danos que causou.

Logo, constatado o liame de causalidade entre a conduta do agente causador da lesão e o dano experimentado pela vítima, qual seja: o descumprimento do prazo para execução do serviço de extensão da rede elétrica na propriedade do autor, e os prejuízos daí decorrentes, cabível a reparação pecuniária por danos morais, uma vez que os transtornos sofridos pelo demandante ultrapassa a seara de mero dissabor.

Nesse sentido, tem se manifestado este Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE. RESIDÊNCIA DO AUTOR. DESÍDIA NA INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ASTREINTE. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E MANUTENÇÃO DO LIMITE IMPOSTO NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– O serviço de fornecimento energia elétrica tem natureza essencial, sendo incontestáveis os prejuízos sofridos pelo autor, em razão da excessiva demora da ora apelada para realizar o serviço de extensão da rede elétrica por ele solicitado, ultrapassando os limites de meros aborrecimentos e dissabores, sendo, pois, presumíveis os danos morais decorrentes da privação do uso desse serviço essencial.

– Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é in re ipsa, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor.

– No tocante ao valor relativo aos danos morais, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem

pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB, AC 0000266-47.2015.815.0881, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 07/10/2016).

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, passo à análise do arbitramento da verba indenizatória moral, impugnada pela recorrente, a qual verbera pelo afastamento ou minoração, por entender que a sua fixação revela-se excessiva e injusta.

Acerca do tema, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o *quantum* fixado em primeiro grau a título de danos morais, qual seja, **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, além de estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, servirá para amenizar o sofrimento do autor, tornando-se, também, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la,

ratificando-a, inclusive, no que pertine ao ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator